



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10930.003975/2005-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.840 – 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO CLAUDIO PEREIRA ROLIM

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial da Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Hipótese em que o acórdão recorrido se fundamenta em situação jurídica não existente quando do julgamento do acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votaram pelas conclusões os conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Pedro Paulo Pereira Barbosa.,

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes,

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para determinar o cancelamento do lançamento por meio do qual exige-se IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente em razão de decisão proferida em ação judicial.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2001

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE.
APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE
OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS.*

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes.

Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Inconformado com a decisão, a Fazenda Nacional apresentou o presente recurso. A recorrente requer a aplicação ao caso do entendimento externado no acórdão paradigma o qual encaminhou pela manutenção do auto de infração, apenas determinando a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressiva vigentes à época da aquisição dos rendimentos - regime de competência.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do Conhecimento:

Antes de analisarmos passarmos ao mérito, julgo necessário que este Colegiado faça uma reanálise quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso.

Conforme exposto no relatório, por meio do Recurso Especial a Fazenda Nacional devolve a este Colegiado a discussão acerca do critério utilizado para o cálculo do IRPF incidente sobre rendimento recebidos acumuladamente, mais especificamente sobre a possibilidade de retificação de lançamento que na origem utilizou-se do critério de caixa para o cálculo do imposto. Discute-se sobre a possibilidade ou não do órgão julgador refazer o lançamento na tentativa de corrigir o equívoco perpetrado pela autoridade lançadora.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

No presente caso entendo que este requisito não foi cumprido.

Embora a tese enfrentada nos acórdãos envolva o critério de apuração do IRPF sobre rendimentos recebidos acumuladamente, discutindo-se pela aplicação do regime de caixa ou de competência e divergindo sobre a possibilidade de se manter o lançamento com o mero recálculo dos valores, entendo que a fundamentação das decisões são diversas.

Me refiro ao fato de o acórdão recorrido ter aplicado para solução da lide o art. 62-A do RICARF em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, cujo acórdão transitou em julgado em 09.12.2014.

O acórdão indicado como paradigma foi proferido em contexto diverso. Na ocasião ainda não tínhamos a decisão vinculante do STF sobre o tema, razão pela qual aquele Colegiado não fez qualquer consideração sobre sua aplicação ao caso. O Colegiado paradigmático, embora tenha entendido pela possibilidade de refazimento do lançamento do IRPF sob o regime de competência o fez exclusivamente com base no entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.118.429.

Assim, considerando que o Colegiado paradigmático não analisou a matéria sob o mesmo prisma da turma *a quo* pela completa impossibilidade de se debruçar sobre

decisão ainda não existente no mundo jurídico, entendo que estamos diante de situações fáticas distintas o que impede o conhecimento do presente recurso especial.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri